



Decisão 04145/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01829/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MANOEL ROMANELLI PENNA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/12/2018**, por meio da **Portaria 662/2018**, (fl. 33), com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo

eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05249/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04152/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 20306/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04418/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Henrique Anastácio da Silva em substituição do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 04725/2021-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Serviços Públicos Municipais IV B 8 F, do Quadro de Pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando 10 anos, 7 meses e 10 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme fl. 29 dos autos.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-4145/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1 Registrar a Portaria 662/2018, que concedeu aposentadoria a Sra. **Manoel Romanelli Penna**, a partir de **31/12/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais);

1.2 Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 3/11/2021 - 51ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator / convocado).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência